



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Parecer 16/2024

Autor do Projeto: Poder Executivo
Relator: Vereador Vino Peter
Matéria: Projeto de Lei nº. 013/2024.

Câmara Municipal de Chuvisca
- PROTOCOLO - Nº 107
Em 28 de Maio de 2024
Horário 17:10 hs
Luan
Encarregado

ASSUNTO: Exame da legalidade do Projeto de Lei nº 013/2024

"Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público de 01 Professor de Educação Física".

1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder executivo, foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 21/05/2024, sob o protocolo nº 99, indo à leitura na sessão ordinária ocorrida na data de 21/05/2024, com posterior encaminhamento à Comissão de Orçamento, finanças e Controle Externo.

A Comissão se reuniu em 28/05/2024, ocasião em que analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato.

2. PARECER:

Primeiramente, no que tange a obrigatoriedade ou a dispensa do cálculo de impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador de despesa, cumpre esclarecer que tal matéria é regulamentada pela Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A mencionada lei estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Em seu artigo 16, inciso I e II, parágrafo § 3º, dispõe sobre a obrigatoriedade e da dispensa do impacto orçamentário:

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: camarachuvisca@gmail.com
Chuvisca/RS

Art. 16: “A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, verifica-se que a Lei de Responsabilidade fiscal não regulamenta a despesa considerada irrelevante, uma vez que faz ressalva de que tal despesa será regulada pelo que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

No que tange a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024, no artigo 15, parágrafo § 1º dispõe que:

§ 1º. Para efeito do disposto no art. 16, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como **despesas irrelevantes** aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2024, em cada evento de contratação, não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do caput do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 2º. No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão irrelevantes aqueles cujo montante, em cada evento, não exceda a 60 vezes o menor padrão de vencimentos.

Por fim, para a contratação pretendida foi apresentado a justificativa técnica em anexo ao referido projeto.

Vislumbra-se que no caso do projeto em análise, trata-se de despesa com contratação temporária para o cargo de Professor de Educação Física, o qual não irá gerar despesa continuada, pois a contratação possuirá limitação de tempo definida em lei e será para substituição.

De outra banda, a iniciativa executiva do Projeto de Lei em análise está correta, em consonância com o que dispõe o art. 37, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: camarachuvisca@gmail.com
Chuvisca/ RS



Quanto ao conteúdo do Projeto de Lei nº 013/2024, em exame, que visa a contratação temporária, é admitida na Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, desde que atendidas algumas premissas básicas para sua admissão ser válida. O STF, ao interpretar o referido dispositivo constitucional, firmou a Tese de Repercussão Geral nº 612, com o seguinte teor:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Diante da justificativa apresentada, a contratação temporária de um Professor de Educação Física se dará para suprir a vaga de professor efetivo que se encontra em licença saúde.

Justifica-se então que a contratação foi solicitada pela Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, através do Memorando nº 128/2024, sendo indispensável a contratação deste profissional para o atendimento dos alunos das turmas de 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental da Escola Arlindo Bonifácio Pires.

O prazo para a contratação estabelecido no Projeto de Lei nº. 013, de (06) seis meses, podendo ser prorrogado por igual período, está em consonância com o que dispõe o art. 190, da Lei nº. 1.327, de 2021, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores.

Assim, considerando que o projeto de lei está devidamente motivado, tem-se pela adequação da matéria, não se vislumbrando óbice constitucional à sua admissão.

A contratação se dará por processo seletivo simplificado, com ampla concorrência.

Por tanto, considerando que o projeto de lei está devidamente motivado, quanto ao seu conteúdo, bem como por se tratar de matéria atinente a autonomia funcional e administrativa, típica da conveniência e oportunidade (discricionariedade) do gestor, tem-se pela adequação da matéria, não vislumbrando-se óbice constitucional à sua admissão.

Assim, após análise do mérito da proposição e confrontação com os Princípios Constitucionais atinentes à espécie, e em não havendo óbices que

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: camarachuvisca@gmail.com
Chuvisca/ RS



possam macular a presente iniciativa, tem-se que há viabilidade técnica e jurídica ao Projeto de Lei em questão.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do projeto de Lei nº 013/2024, razão pela qual o relator, Ver. Vino Peter, emite o presente parecer **FAVORÁVEL** à matéria em análise, opinando pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da proposição, nos termos do art. 68, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, a fim que seja encaminhado ao Plenário para votação.

É o Parecer.

Chuvisca (RS), 28 de maio de 2024.

Vereador Marcio Sidinei Konflanz
Presidente

Vereador Vino Peter
Relator

Vereador Luiz Carlos Westphal Dummer
Secretário